



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| PROCESSO | 10480.724927/2018-74 |
| RESOLUÇÃO | 3302-002.889 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 16 de outubro de 2024 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência para verificar se houve a integralização do capital referente às AFACs antes do início do procedimento de fiscalização, vencido o conselheiro Mário Sérgio Martinez Piccini (relator). Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Marina Righi Rodrigues Lara.

Sala de Sessões, em 16 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Mario Sergio Martinez Piccini – Relator

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Redatora Designada

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Silvio Jose Braz Sidrim, Gisela Pimenta Gadelha Dantas (substituto[a] integral), Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente). Ausente a conselheira Francisca das Chagas Leme, substituída pela conselheira Gisela Pimenta Gadelha Dantas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração, lavrado contra a empresa acima identificada, com exigência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, anos-calendários 2013 a 2016.

Por trazer uma síntese da autuação, desde a interposição da Impugnação Administrativa até o Acórdão nos presentes autos, peço vênia para adotar parcialmente o relatório/voto do Acórdão nº 14-89.124 da Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Ribeirão Preto, em 26/11/2018, resumidamente, bem como sua ementa.

1. QUANTO AOS PROCEDIMENTOS DE CONFORMIDADE COM O SEMAC

- Em 19 de abril de 2017, em reunião de conformidade tributária realizada com representante legal do contribuinte, ao amparo da Portaria RFB nº 641/2015, foram expostas as informações de conhecimento do SEMAC04 referentes a adiantamentos para futuro aumento de capital – AFACs concedidos pela empresa a algumas de suas empresas controladas/coligadas/interligadas, constantes dos balanços de 2012 a 2016, originários das notas explicativas às demonstrações financeiras, conforme consultadas no portal corporativo da CHESF.
- Nessa reunião, foi demonstrado que a CHESF, para os casos em que não ocorreram as integralizações dos AFACs nos prazos a que se refere o Parecer Normativo CST nº 17/84, não descaracterizou esses AFACs e não efetuou os recolhimentos do IOF de sua responsabilidade; pelo que, foi orientada a efetuar a regularização espontânea desses valores em aberto.
- O SEMAC veio constatar que a CHESF acatou parte das suas recomendações, efetuando recolhimentos sobre os valores dos AFACs que não se efetivaram e cujos valores adiantados foram devolvidos pelas coligadas/controladas/interligadas; com as seguintes exceções:
 - 13/05/2015 – Chapada do Piauí I Holding S.A. no valor de R\$ 3.185.000,00 (com valor devolvido de R\$ 3.185.000,00) e
 - 17/08/2015 – Vamcruz I Participações S.A. no valor de R\$ 36.260.000,00 (com valor devolvido de R\$ 7.350.000,00).
- Diante do resultado, a SEMAC formulou representação comunicando a Fiscalização sobre a ocorrência

2. QUANTO AO AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

Em seus procedimentos a Autoridade Autuante discorre:

- A operação AFAC consiste em capital financeiro posto à disposição de outra sociedade, destinado a aumento de seu capital social.
- Nessa transação, podemos distinguir dois momentos distintos: o do repasse dos recursos (evento inicial da transação) e o da efetivação do aumento de capital (evento final da transação - futuro, previsto em contrato), que deve acontecer na forma estabelecida no contrato
- Dessa forma, temos que o Adiantamento para Futuro Aumento de Capital tem nitidamente a natureza jurídica de mútuo, pois, se enquadra perfeitamente no conceito de mútuo tal qual definido no art. 586 do Código Civil [...]
- De tal sorte, o adiantamento de recursos para aumento de capital, em princípio, trata-se de um empréstimo (evento inicial), e assim será até que haja deliberação dos sócios para que este empréstimo seja capitalizado, quando passa a ser tratado como um “aumento do capital” (evento final).
- Do exposto, é concluso que, em não ocorrendo o evento final do AFAC – futuro e incerto, a transação terá unicamente a natureza jurídica de mútuo financeiro, conforme entendimentos emanados pela Receita Federal do Brasil
 - Ato Declaratório (Normativo) CST nº 9/76
 - Parecer Normativo CST nº 23/81
 - Parecer Normativo CST nº 23/83
- O conhecimento da fiscalizada do prazo máximo de tolerância para capitalização dos recursos entregues a pessoas ligadas – formalizados por meio de AFACs.
- Não obstante a desconformidade da empresa em relação ao entendimento da Receita Federal no que se refere à natureza jurídica dos AFACs realizados com suas controladas / coligadas / interligadas, nos próprios contratos apresentados, as pactuantes já dispunham sobre os prazos limites para a integralização dos valores e sobre os efeitos tributários decorrentes da inobservância desses limites, com vistas à incidência do IOF (notadamente, por caracterização de mútuos), conforme fls. 10 - 11 do TVF.
- Constatamos que, no período objeto da análise (01/2013 a 12/2016), a empresa deixou de recolher o IOF devido sobre suas operações de

mútuos com relação às transações contabilizadas como AFACs que não se concretizaram os seus aportes de capital ou ocorreram em prazos superiores aos previstos no Parecer Normativo CST nº 17/84.

- Acrescente-se ainda que esta fiscalização identificou a ocorrência de Assembleias Gerais nas empresas controladas/coligadas/interligadas tomadoras desses empréstimos (contabilizados na Fiscalizada como AFAC), em datas posteriores as suas concessões, sem as devidas integralizações dos valores recebidos a título de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital – AFAC.
- Com base nos documentos apresentados pela Fiscalizada (contratos de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital – AFAC, planilhas e outros documentos referentes); bem como, nos lançamentos de sua Escrituração Contábil Digital - ECD dos anos de 2013 a 2016, identificamos os mútuos registrados como AFACs (contas contábeis 121519000), para os quais não houve integralização ou essas integralizações não ocorreram nos prazos estabelecidos pelo PN CST nº 17/84; compilamos os valores dos IOF devidos referentes a esses mútuos; verificamos a existência de recolhimento por parte da Fiscalizada, e apuramos os valores a tributar.
- Elenca também os próprios contratos de AFACs firmados possuíam cláusula prevendo prazo para conversando do capital, inclusive citando-se a finalidade de evitar a incidência do IOF.

Com base nas Escriturações Digitais, bem como dados coletados nas respostas às intimações, a Fiscalização elaborou o seguinte demonstrativo do lançamento em apreço:

| Resumo: IOF devido ref. AFACs não integralizados ou integralizados em descordo com o PN CST nº 17/84. | | | | |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|----------------|--------------------------|-------------------------|
| INVESTIDA (Mutuário) | CNPJ | CONTA CONTÁBIL | ANO DA LIBERAÇÃO DO AFAC | VALOR DO IOF A TRIBUTAR |
| Chapada do Piauí I Holding S.A. | 20.512.213/0001-00 | 12151900024 | 2015 | 14.061,78 |
| Chapada do Piauí II Holding S.A. | 20.512.161/0001-71 | 12151900034 | 2015 | 660.773,48 |
| Companhia Energética Sinop S.A. | 19.527.586/0001-75 | 12151900018 | 2013 | 531.224,70 |
| Eólica Serra das Vacas Holding S.A. | 23.441.056/0001-87 | 12151900033 | 2015 | 193.527,72 |
| ESBR Participações S.A. | 10.338.314/0001-52 | 12151900025 | 2015 | 1.974.078,00 |
| | | | 2016 | 4.340.043,05 |
| Extremoz Transmissora do Nordeste S.A. | 14.029.911/0001-56 | 12151900014 | 2013 | 974.174,99 |
| | | | 2014 | 5.171.831,47 |
| | | | 2015 | 2.560.086,36 |
| Manaus Transmissora S.A. | 09.584.854/0001-37 | 12151900016 | 2013 | 256.142,25 |
| | | | 2014 | 18.295,88 |
| Transmissora Delmiro Gouveia S.A. | 11.552.929/0001-40 | 12151900015 | 2013 | 1.613.790,00 |
| | | | 2014 | 281.475,00 |
| Vamcruz I Participações S.A. | 21.514.543/0001-05 | 12151900026 | 2015 | 1.206.619,51 |
| | | | Total | 19.796.124,17 |

Referente às diferenças acima relacionadas, a Fiscalização constatou, por meio dos sistemas da RFB, que a Fiscalizada nada declarou em DCTF, nem efetuou recolhimentos de IOF (código 1150).

3. QUANTO À IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA

A Autuada interpôs em sua Impugnação os seguintes pontos:

- Os adiantamentos realizados às empresas citadas no auto de infração, nas quais a Chesf detém participação no capital social, não guardam natureza jurídica de contrato de mútuo, à falta dos requisitos essenciais e elementares para que esta modalidade de empréstimos restasse configurada.
- O principal elemento identificador do contrato de mútuo, sem cuja presença a relação de empréstimo não se aperfeiçoa, é o da necessidade do valor entregue ao mutuário ser devolvido ao mutuante, conforme se observa do art. 586, do Código Civil de 2002:
- Se as SPEs destinatárias dos recursos, à falta de estipulação em contrário, não estavam obrigados a restituí-lo. falecia, por isto mesmo, mecanismos à recorrente para cobrar a devolução. Não há como deixar de concluir que os AFACs jamais poderiam ser tidos como mútuo.
- Observa-se que a falta de prazo certo, para a restituição dos aportes, além de ser absolutamente imprescindível para caracterizar o mútuo, encerra dificuldades de ordem prática que findam por infirmar o fato gerador da obrigação tributária de pagar o IOF sobre o crédito.
- Não sendo prevista a devolução dos AFACs, à impugnante não tinha como sequer calcular o valor do imposto cuja retenção se reclama, muito menos recolhê-lo até o terceiro dia útil da semana seguinte à da ocorrência do fato gerador (Lei nº 9.779/1999, art. 13, §§ 2.º e 3º), considerando que a apuração do IOF é diária, conforme destacado no auto de infração.
- Note-se que, para a CHESF, o ato de se associar com empresas e aportar recursos tem permissão legal, desde que esses atos tenham por finalidade o atendimento de seu objeto social, como ocorre nas hipóteses apontadas pelo Fisco.
- O instituto do Adiantamento para Futuro Aumento de Capital - AFAC não possui regulação na lei comercial ou tributária, sendo admitido por ausência de vedação legal
- O aumento de capital pode ocorrer em assembleia geral ordinária ou extraordinária. A diferença entre uma e outra é que, na ordinária, possui

matéria específica e deve ser realizada até dentro de certo prazo, sendo que as demais são extraordinárias.

- Em resumo, a assembleia geral ordinária é obrigatória, devendo ocorrer uma vez por ano, ou seja, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social subsequente:

- Ora, como os valores destinados às sociedades nas quais a impugnante detém participação acionária se destinaram a Fins claramente econômicos (aumento do capital social/emprego na execução de suas atividades econômicas), para que aos mesmos fosse atribuída a natureza jurídica de mútuo, como desejado pela Administração Tributária, o pagamento de juros pelas pretensas mutuárias também se faria imperioso.

- Não há nos autos do procedimento administrativo sequer insinuação, por parte do Fisco, de que a Autora, como pretensa mutuante, teria sido de qualquer modo remunerada, ainda que indiretamente, em decorrência dos aportes questionados.

- Em linhas gerais, a base de cálculo sobre a qual incidiria o imposto devido deve considerar as integralizações feitas pela Chesf. De igual modo, para aqueles AFACs que porventura tiveram devolução e para os quais houve o pagamento do imposto, os mesmos não podem ser considerados como base de cálculo do tributo.

- O Fisco não demonstra (até porque não há elementos para tanto) que todos os valores das AFACs retornaram, louvando-se tão somente no fato da "demora" da capitalização dos recursos pelas SPEs. Ao tributar a totalidade dos valores das AFACs, sem considerar quais os valores que indevidamente retornaram, a Administração Tributária rompeu o limite semântico na caracterização da operação de mútuo, sem que houvesse elementos para tanto.

Ao longo da impugnação, cita doutrina e jurisprudência administrativa e judicial que entende respaldar o entendimento que deseja ver acatado.

4. QUANTO AO VOTO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO

Em seu Voto a DRJ discorre sobre o arcabouço jurídico que entende ser aplicável ao caso, relatando os seguintes argumentos:

- Tem-se por AFAC a operação em que uma pessoa (no caso, pessoa jurídica) remete valores a uma empresa sua coligada/controlada, para que esses montantes sejam utilizados como futuro aporte de capital.

Quando ocorre a conversão em capital do recurso disponibilizado na receptora, tem-se, como contrapartida, a criação de ações da investida em favor da investidora.

- Do que aqui já se explicitou sobre o imposto em tela, o adiantamento de recursos de uma empresa para sua controlada/coligada a título de AFAC de forma alguma se mostra como algo de plano distante de uma operação de mútuo. A disponibilização do recurso no caixa da empresa receptora (coligada/controlada) para que essa deles se utilize na satisfação de seus negócios, independentemente da vontade do credor, é elemento que caracteriza o pleno domínio do recurso por parte da coligada/controlada, sem que isso afaste o vínculo de crédito que esta tem com aquela que lhe disponibilizou a verba. Note-se que a obrigação de transformar o recurso em capital não anula a obrigação de restituir a monta recebida, caso a primeira obrigação não se cumpra

- Para fins da incidência do IOF instituída pelo art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, deve-se verificar tão somente se estão presentes, no caso concreto, essas características essenciais do mútuo (cessão de coisa fungível, obrigação de restituir, etc.), sendo irrelevantes aspectos formais mediante os quais a operação se materializa, bem como irrelevante a natureza de vinculação entre as partes. Dessa forma, uma vez identificados os atributos inerentes a essa espécie de empréstimo (art. 586 do CC), a operação deve sujeitar-se a incidência do imposto, independentemente de o crédito financeiro estar sendo entregue ou disponibilizado a título de AFAC ou por qualquer outra forma.

Em seguida a DRJ elenca por empresa, comparando a data de colocação à disposição dos AFAC's às empresas em relação a data de integralização, constatando que ocorreram em prazo superior ao já citado e para algumas empresas com valor parcial, caracterizando, no seu entender a operação de mútuo, conforme Parecer Normativo CST nº 17/84 e IN SRF nº 127/88 (fls. 21 -23 do Acórdão DRJ), sendo que para a empresa ESBR não constatou a comprovação efetiva da integralização.

Pontua também, que conforme os contratos de adiantamento possuíam cláusulas previstas para a integralização, procurando evitar a incidência do IOF, conforme Termo de Verificação Fiscal.

Elenca que ocorreram vários recolhimentos do IOF relativo a algumas operações de AFAC's que não se efetivaram e cujos valores foram devolvidos, não sendo razoável refutar a incidência do imposto sobre as operações que ela sempre demonstrou saber conhecer.

A DRJ apresentou a Ementa de seu Acórdão da seguinte forma:

Acórdão 14-89.124 - 14ª Turma da DRJ/POR

Sessão de 26 de novembro de 2018

Processo 10480.724927/2018-74

Interessado COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO – CHESF

CNPJ/CPF 33.541.368/0001-16

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF Ano-calendário: 2013, 2014, 2015, 2016 DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros não vinculam os julgamentos emanados pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

OPERAÇÃO DE MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS. INCIDÊNCIA.

O IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário, sendo irrelevante ainda a relação de controle ou coligação entre as pessoas jurídicas envolvidas.

ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL. CONDIÇÕES. MÚTUO.

A falta de observação das condições e prazos para que se concretize o aumento de capital que motivou os adiantamentos para futuro aumento de capital - AFAC, implica a caracterização dessas operações como mútuo entre empresas e as sujeitas à incidência do IOF

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado a Recorrente apresentou seu Recurso Voluntário onde repisa os mesmos pontos da Impugnação.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Mário Sérgio Martinez Piccini**, Relator

I – ADMISSIBILIDADE

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dela tomo conhecimento e passo a apreciar.

O Auto de Infração em apreço centra-se na utilização dos Adiantamentos para Futuro Aumento do Capital (AFAC) que caracterizariam os Contratos de Mútuo, atraindo a incidência do IOF.

O IOF tem sua previsão nos dispositivos legais assim expressos:

1. Constituição Federal

O art. 153, inciso V, da Constituição Federal autorizou a instituição de imposto sobre operações de crédito:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

2. Código Tributário Nacional – CTN

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

3. Lei nº 9.779/99, artigo 13

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

4. Decreto nº 6.306/77, artigo 2º inciso I, alínea “c”:

Art. 2º O IOF incide sobre:

I - operações de crédito realizadas:

(...)

c) entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13);

O "AFAC" ou Adiantamento para Futuro Aumento de Capital, tem como conceito o aporte de capital por um dos sócios na empresa, sem que esse aporte seja contabilizado no contrato social, ou seja, o sócio investe na empresa primeiro e altera o capital social depois.

Esse tipo de investimento é muito utilizado quando a sociedade não pode esperar por todo o procedimento de aumento de capital social com a alteração do contrato social, e, precisa utilizar o recurso antes de todo o trâmite societário comum. Assim, aporta-se primeiro o valor e depois os sócios votam se desejam aprovar a entrada do recurso ou não.

Compulsando o Recurso Voluntário da Recorrente extrai-se os seguintes pontos:

- Ao contrário do que foi colocado nas razões de decidir pela DRJ, as operações descritas no auto de infração não se revestem da natureza jurídica de mútuo; portanto, não têm o condão de se transmudar em fatos geradores do IOF, já que não são operações de crédito, e sim adiantamentos para futuro aumento de capital;
- O Fisco calculou o tributo de forma equivocada, pois várias capitalizações ocorreram antes do procedimento fiscal, bem como aquelas operações nas quais já houve o efetivo recolhimento do tributo;
- Conforme exaustivamente demonstrado quando da ação fiscal e quando do oferecimento da impugnação ao Auto de Infração, os adiantamentos realizados às empresas citadas no auto de infração, nas quais a Chesf detém participação n^o capital social, não guardam natureza jurídica de contrato de mútuo, à falta dos requisitos essenciais e elementares para que esta modalidade de empréstimo restasse configurada.
- Considerando que os comprovantes dos AFACs, destinados às empresas nas quais a Chesf detém participação acionária, e devidamente contabilizados pelas mesmas, não registram qualquer obrigação de restituição dos respectivos valores, tem-se que a Administração Tributária jamais poderia lhes dispensar o equivocado tratamento fiscal previsto para os contratos de mútuo
- Observa-se que a falta de prazo certo, para a restituição dos aportes, além de ser absolutamente imprescindível para caracterizar o mútuo, encerra dificuldades de ordem prática que findam por infirmar o fato gerador da obrigação tributária de pagar o IOF sobre o crédito.
- O instituto do Adiantamento para Futuro Aumento de Capital – AFAC não possui regulação na lei comercial ou tributária, sendo admitido por ausência de vedação legal

- O segundo ponto do acórdão que merece crítica é quanto à suposta “obrigação” de conversão dos AFACs em capital social dentro dos prazos estabelecidos pela Administração Tributária.
- Esses prazos, conforme exposto quando da impugnação, não encontram previsão nem nas normas constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam a ocorrência do fato gerador do IOF, tampouco na legislação que rege o ingresso de recursos nas sociedades por ações.
- Em linhas gerais, a base de cálculo sobre a qual incidiria o imposto devido deve considerar as integralizações feitas pela Chesf. De igual modo, para aqueles AFACs que porventura tiveram devolução e para os quais houve o pagamento do imposto, os mesmos não podem ser considerados como base de cálculo do tributo.

Cita diversos Acórdãos do CARF da época que preceituam que o Parecer Normativo CST nº 17/84 não tem nenhuma relação com o IOF e sim com o Imposto de Renda, ressaltando que o prazo de 120 dias não tem previsão na legislação do IOF (Acórdão CARF nº 3302.006.035).

Quanto ao caso da empresa Transmissora Delmiro Gouveia – TDG, **cuja capitalização não ocorreu**, pontua (fls. 31 do RV):

“isso se deveu ao fato de que houve um procedimento arbitral cuja sentença nada dispôs sobre a integralização, remetendo a questão à liberdade negocial das partes, consoante sentença arbitral anexa. Vale salientar que as partes estão na pendência da aprovação da solução por elas negociada por parte da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.”

Assim, constata-se que o CARF tem diversas decisões que as disposições do Parecer Normativo CST nº 17/84 não podem ser utilizadas como fundamento para a descaracterização do AFAC, pois não há nenhuma norma específica do IOF que imponha prazo limite para a capitalização dos AFACs, conforme Acórdão nº 3301-005.530, dentre outros.

Contudo, embora mesmo que o arcabouço jurídico não fixe limite de prazo para a devida integralização, entendo que ele não deva perdurar para toda eternidade.

No caso em apreço, conforme bem apontado no Termo de Verificação Fiscal e no Acórdão DRJ, **nos próprios contratos apresentados as pactuantes já dispunham de prazos limites para integralização dos valores para evitar a caracterização de mútuos e a correspondente incidência do IOF**, conforme excertos dos contratos (fls. 10-12 do TVF):

CHAPADA PIAUÍ I

2.2. Aumento de Capital. De forma a evitar a incidência de IOF, nos termos do Acórdão nº 15-21537 de 30 de Outubro de 2009, no prazo máximo de até 4 (quatro) meses a partir desta data, a Chesf, se necessário, deverá aprovar um aumento de capital na Companhia que será subscrito e integralizado pela Chesf mediante a capitalização integral do AFAC (“Aumento de Capital”).

MANAUS TRANSMISSORA DE ENERGIA

4.3. Ficam a cargo da SPE os custos decorrentes do Imposto sobre Operações Financeiras (“IOF”); bem como os eventuais encargos e tributos que recaiam ou venham a recair sobre a presente operação.

INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA GARANHUNS

CLÁUSULA QUARTA – PRAZO PARA CONVERSÃO

4.1. A conversão do adiantamento em capital deverá ser efetivada em até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de transferência dos recursos das **ACIONISTAS** para a **IE GARANHUNS**, e formalizada por meio de aprovação formal no Conselho de Administração da **IE GARANHUNS**.

4.2. Os **ACIONISTAS** se obrigam a tomar todas as medidas societárias cabíveis para a deliberação quanto ao aumento do capital na **IE GARANHUNS** dentro do prazo acima.

EÓLICA SERRA DAS VACAS

CLÁUSULA QUARTA – PRAZO PARA CONVERSÃO

4.1. A conversão do adiantamento em capital deverá ser efetivada em até 120 (cento e vinte) dias após o fechamento do período contábil.

ENERGÉTICA SINOP

4.2. Fica a cargo da CES os custos decorrentes do Imposto sobre Operações Financeiras (“IOF”), bem como os eventuais encargos e tributos que recaiam ou venham a recair sobre a presente operação.

Assim, percorrendo os citados contratos observa-se que a Recorrente estipula prazo para a conversão dos AFACs, imputando às empresas a responsabilidade de eventual incidência do IOF.

Um ponto que se observa nos Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital (AFAC) é que ele não aumenta o capital social imediatamente, ocorrendo na data contratual prevista.

Assim, cria-se uma expectativa no mercado e nos investidores para ocorrência de evento futuro, que irá aumentar o valor da empresa.

No caso em tela constata-se que os fatos esperados pelos dizeres apontados nos contratos foram além do prazo ali estipulados pelas próprias empresas envolvidas.

O Acordão CARF nº 3301-013.804, de 27/02/2024, corrobora a incidência do IOF para os AFAC's nos casos de não efetivação:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF) Ano-calendário: 2012 IOF. MÚTUO ENTRE EMPRESAS LIGADAS. INCIDÊNCIA.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas do mesmo grupo empresarial, sujeitam-se à tributação pelo IOF, segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

IOF. ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL. AFAC NÃO CARACTERIZADO. MÚTUO. INCIDÊNCIA.

Os recursos capitalizados como AFAC, sujeitos a devolução e não efetivamente incorporados ao capital da beneficiária não caracterizam AFAC e sim operação de mútuo e, por isso, estão sujeitos à incidência do IOF.

III - DISPOSITIVO

Neste ponto foi decidido pelo Colegiado pela conversão do julgamento em Diligência para verificar se houve a integralização do capital referente às AFACs antes do início do procedimento de fiscalização, restando vencido este Conselheiro.

Assinado Digitalmente

Mário Sérgio Martinez Piccini

VOTO VENCEDOR

Conselheira Marina Righi Rodrigues Lara, Redatora designada.

Na sessão de julgamento, este Colegiado, por maioria dos votos, divergiu do i. Conselheiro Relator por entender pela necessidade de conversão do julgamento do presente processo em diligência.

Isso porque, a nosso ver, o mero cumprimento dos prazos para a integralização dos valores acordados nos contratos não constitui, por si só, elemento suficiente para desqualificar os AFACs e requalificá-los como contratos de mútuos.

Conforme salientado pelo i. relator, inexistente norma específica que determine um prazo limite para a capitalização dos AFACs. Dessa forma, nos casos em que reste comprovada a efetiva realização do aumento de capital, antes do início do procedimento fiscal, não há que se falar em ocorrência de mútuo, devendo, portanto, ser afastada eventual cobrança de IOF.

Diante das razões acima e, nos termos permitidos pelos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 cumulados com artigos 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, **proponho a conversão do julgamento em diligência**, para que a Unidade de Origem:

- (i) verifique se houve a efetiva integralização do capital referente às AFACs e quando elas ocorreram, isto é, se antes ou depois do início do procedimento de fiscalização;
- (ii) intime o contribuinte para apresentar eventuais documentos que se façam necessários para a constatação especificada na presente Resolução;
- (iii) elabore Relatório Conclusivo, demonstrando o resultado apurado;
- (iv) intime a Recorrente para manifestação sobre o resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias.

É a proposta de Resolução.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara